



ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PELO ATUAL GESTOR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 00394 / 2019

### RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em **Sessão** realizada em **27 de outubro de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora MARIA ANUNCIADA SOARES CAMPOS**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Senhor MILTON MARQUES CAVALCANTE**, matrícula nº 1.786, Fiscal, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Patos, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 3514/2016** (fls. 45/47), por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2099/2016;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,61 UFR-PB, em virtude do descumprimento da decisão retromencionada, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora MARIA ANUNCIADA SOARES CAMPOS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 25/26), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **10/11/2016**, mas o Gestor antes assinalado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o relatório de fls. 53/55, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão AC1 TC 3514/2016**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 16001/15

Pág. 2/2

Citado, o atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**, apresentou a defesa de fls. 63/72 (**Documento TC nº 63586/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 76/78) que foram cumpridas, em parte, as determinações do **Acórdão AC1 TC 3514/2016**, permanecendo a necessidade de notificação da autoridade competente no sentido de apresentar as certidões de nascimento dos filhos em comum, da **Senhora Maria Anunciada Soares Campos**, com o segurado, bem como a cópia da Lei Municipal nº 3.445/2005, que consubstancia a referida concessão.

Intimado, o antes nominado Gestor do PATOSPREV, encartou a documentação de fls. 81/92 (**Documento TC nº 79939/17**) que Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 97/98) mais uma vez pela notificação da autoridade responsável para enviar a legislação antes reclamada (Lei nº 3.445/2005).

Novamente intimado, o Presidente da autarquia previdenciária, apresentou a defesa de fls. 103/143 (**Documento TC nº 87123/18**) e fls. 145/185 (**Documento TC nº 87125/18**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 190/191) sugerindo o **registro do ato concessório** formalizado pela **Portaria de fls. 71**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3514/2016** pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16001/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 3514/2016** pelo atual Presidente Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, **Senhor ARIANO DA SILVA MEDEIROS**;
2. **RECONHECER** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara

Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de março de 2019.

Assinado 26 de Março de 2019 às 19:53



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 13:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO